

DPC0519-NO - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Produção Antecipada de Provas (arts. 381 a 383, CPC)

Profª. Beatriz Valente Felitte

2 de junho de 2022

Características

- ❖ Necessidade de produção da prova em momento “prévio”
- ❖ Histórico: CPC/73 e a figura da “cautelar da produção antecipada de provas”
- ❖ A discussão sobre o requisito da “urgência” (Prof. Flávio Yarshell): direito autônomo à prova
- ❖ O CPC/2015 e a inovação do tema
- ❖ Produção / “Asseguração” (Registro do Fato) X Valoração

Art. 382, § 2º - O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Hipótese de cabimento

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O **arrolamento** de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender **justificar** a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

- Produção de Prova “contenciosa”
- Ideia de litígio ser potencial (pode não existir)
- Rol exemplificativo

- Produção de Prova “sem caráter contencioso”
- Simples propósito de documentação
- Arrolamento: prevenir extravio ou dissipação de bens
- Justificação: não é declaratória

Provas de Possível Produção

Depoimento Pessoal?

- Em tese caberia se houver risco
- Preocupação com uso em posterior processo judicial (valoração)
- Problema: há confissão? (art. 385, §1º e 386, CPC)

Prova Testemunhal?

- Não se aplicam as regras de dispensa ou contradita (valoração)
- Não cabe acareação (art. 461, II, CPC)

Prova Documental?

- Bens / Documentos / Escrituração Comercia / Balanços etc
- Exibição de Documentos

Prova Pericial?

- Vistoria / exame / avaliação (art. 464, CPC)
- Discussão sobre a avaliação financeira

A eterna discussão...

Produção Antecipada de Provas X Ação de Exibição de Documento

- Antiga discussão: pretensão acautelatória (“cautelar”) x pretensão satisfativa (obrigação de fazer)
- Agora está reconhecido o direito autônomo à prova (inclusive via produção antecipada)

Trata a questão de ação de produção antecipada de provas, em que o autor pretende a exibição de documentos que foram apresentados para a abertura da conta corrente de nº 18176-7, da agência 0787, bem como a exibição dos extratos. Em que pese o autor ter nominado a ação de “produção antecipada de provas”, verifica-se dos autos que na realidade trata-se de ação cautelar de exibição de documentos. (...) o novo CPC não contempla mais a existência de ações cautelares autônomas, mormente de natureza preparatória de ação principal. A ação proposta é inadequada e não mais prevista em lei. (...) A exibição de documentos já existentes não se confunde com a produção antecipada de provas, porque como o nome desta última ação está a indicar, trata-se de procedimento em que a prova deve ser produzida e não exibida. Cabia ao autor propor ação de natureza indenizatória ou outra declaratória necessária à sua pretensão com pedido cautelar incidental ou mesmo com pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, mas não ação de produção antecipada de prova objetivando a exibição de documentos como foi proposta” (TJSP, Apelação 1001806-70.2021.8.26.0114, Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 31.03.2022).

“Exibição de documentos - produção antecipada de provas - procedimento inadequado - determinação de prosseguimento como ação de obrigação de fazer - sentença anulada, determinado o retorno dos autos à Primeira Instância - recurso provido para esse fim. (...) a preocupação com o rótulo que reveste o nome de determinada ação é tema que vem perdendo importância na moderna doutrina processual voltada à ordem jurídica justa, pautada no acesso à Justiça e na efetividade da tutela jurisdicional” (TJSP, Apelação n. 1031277-71.2019.8.26.0577, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 22.02.2022)

Competência

Art. 381.

(...)

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

➤ Escolha cabe ao autor

Legitimidade | Processamento

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

- **Condições da Ação** (Legitimidade e Interesse)
- **Requisitos da Inicial** (art. 319, CPC)
- **Legitimidade Passiva:**
 - “interessados”
 - Se não há litígio, não há réu
 - Figura dos garantidores?

DISCUSSÃO SOBRE A PROVA DO INTERESSE EM PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL:

Há necessidade de prévio pedido “administrativo” para prova do interesse no ajuizamento da ação de produção antecipada de provas?

Exemplos das ações relacionadas a Contratos Bancários.

Legitimidade | Processamento

Art. 382. (...)

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

➤ Limitação da Atividade Judicante

- Aspecto formal: nulidades
- Efetivo contraditório
- Homologação

➤ Cumulação de Provas a produzir

- Relacionadas ao mesmo FATO
- Exemplo: incêndio (perícia para apurar causa + oitiva bombeiros)

➤ Defesa / Recurso

- Direito de participar da produção, em contraditório
- Outras hipóteses de recurso: aplicação de multa por não colaborar com a produção da prova ou ocultar meios de prova
- Agravo de Instrumento ou Recurso de Apelação?
- A rigor, não há sucumbência (transfere ao principal, se houver?)

Exemplos (Recurso por indeferimento de prova)

➤ Prescrição da Pretensão

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo do autor. Pretensão de que seja exposto documento que corrobore o consentimento do autor com relação à alienação de suas ações. Alienação realizada por intermédio de corretora, representante do acionista na Bolsa de Valores. Transcurso de, aproximadamente, trinta anos entre a venda dos títulos e o ajuizamento da ação. Obrigação legal de guarda de todos documentos relativos às operações com títulos mobiliários realizadas por intermédio da corretora nos últimos cinco anos. (...) Prescrição do direito do autor. (...) Prescrição configurada. Indícios de que o autor busca se beneficiar da grande dificuldade de apresentação de documentos antigos. Escorreita a distribuição de verba sucumbencial determinada pela r. sentença apelada. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação n. 1098473-97.2020.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câm. Empresarial, j. 01/06/2022)



Exemplos (Recurso por indeferimento de prova)

➤ Inutilidade da Prova

APELAÇÃO. (...) necessidade de oitiva do Tabelião que lavrou a Escritura de Testamento e a Escritura de Diretivas Antecipadas de Vontade, a fim de que esclareça acerca da capacidade da interditanda (reações, comportamento, forma de falar) no dia em que autografou as escrituras, prova essa que auxiliará os peritos já nomeados quanto à atual incapacidade civil da interditanda, daí o inequívoco interesse processual. No mérito, reitera a necessidade da realização da prova antecipada, visto que o Tabelião Substituto do 21º Tabelionato de Notas da Capital já é idoso, contando com mais de 74 anos de idade, daí a urgência de que seja ouvido incontinenti. (...) Capacidade ou incapacidade para os atos da vida civil que devem ser aferidos por prova técnica e por quem detenha conhecimentos especializados, já tendo sido determinada a realização de perícias psiquiátrica e neurológica à interditanda, facultada a formulação de quesitos ao estudo social pelas partes interessadas. Oitiva pretendida que se revela despicienda. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP, Apelação n. 1090552-53.2021.8.26.0100, Rel. Des. JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, j. 28.04.2022)



Fim do Processo

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

- **Sentença Homologatória** (extintiva do processo)
- Adequação à hipótese de autos eletrônicos

➤ **Efeito com importante consequência processual: interrupção da prescrição para eventual ação principal**

CÓDIGO CIVIL: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Sugestão de Leitura

- Flávio Luiz Yarshell. Antecipação da Prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. Malheiros, 2009.
- Eduardo Talamini. Produção Antecipada de Prova no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, outubro-2016. Disponível em:

Obrigada ;-)

Beatriz Valente Felitte

Contato: biavalente@hotmail.com